



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 3/IEF/NAR JANUARIA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0020213/2020-83

ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando o processo administrativo para intervenção ambiental nº 12010000391/20, formalizado pelo Sr. João Everton Paulino Ramos Alves.

Considerando que o processo foi indeferido, sendo o empreendedor comunicado da decisão, que foi publicada em Diário Oficial na data de 03/12/2020, na data de 08 de dezembro de 2020;

Considerando que foi protocolizado recurso, contra a decisão administrativa, na data de 04 de janeiro de 2021;

Informamos que será feita a análise nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a saber:

“Seção XII

Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental

Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.”

1. Do recurso administrativo:

1.1. Do Prazo (Art. 80):

O documento, que questiona a decisão de indeferimento do processo administrativo 12010000391/20, foi peticionado pelo empreendedor na data de 04/01/2021, ou seja, dentro do prazo estabelecido.

1.2. Dos aos elementos que devem estar presentes na peça do recurso (Art. 81):

Não foram anexados ao recurso, mas constam no processo administrativo:

- a identificação completa do recorrente;
- a identificação da “autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige”;
- o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

- o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

Estão presentes no recurso:

- o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

1.3. Dos argumentos:

1.3.1. Quanto ao item 5.1:

Não foi contestada a divergência verificada durante a análise técnica, nos documentos “Requerimento para Intervenção Ambiental” e “Plano de Utilização Pretendida”, quanto a utilização do material lenhoso. O empreendedor apenas solicitou “desconsiderar a destinação descrita no PUP”.

Trecho extraído do item 5.1 do Parecer Técnico:

“No Requerimento para Intervenção Ambiental, o produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para "incorporação ao solo dos produtos florestais in natura" enquanto que no Plano de Utilização Pretendida está para "comercialização do material lenhoso "in natura".

1.3.2. Quanto ao item 5.2:

1.3.2.1. O empreendedor argumenta: “Há de se considerar NA ANALISE TÉCNICA que toda amostragem (planilha de campo) informa que foram coletados dados de 11 parcelas no levantamento amostral e distribuídas em 3 estratos e NÃO 15 como mencionado no PUP, bem como sub parcelas, que também NÃO TEM DADOS COLETADOS, PORTANTO, ESSAS INFORMAÇÕES NÃO CONSTAM NO PROCESSAMENTO.”

Resposta ao empreendedor: Os resultados apresentados no inventário florestal foram avaliados conforme a metodologia proposta pelo responsável técnico. Pois, para a análise dos resultados, é necessário se conhecer como esses foram obtidos.

Caso haja algum erro na metodologia adotada, não há como avaliar os resultados, tão pouco verificar se estão corretos.

1.3.2.2. Quanto a seguinte afirmação constante no Parecer Técnico: “*O Estrato I, que

apresenta as parcelas 1,2 e 3, apresentou um erro calculado de 38%, o que indica uma falha no sistema de estratificação;”, há a alegação, por parte do empreendedor, de que: “O processamento do Inventário Florestal definitivo por meio dos estimadores da Amostragem Casual Estratificada - ACE garante redução considerável do erro, desde que haja uma boa fonte de estratificação. Assim, é possível reduzir o erro amostral da população estratificada para erros menores do que o erro dentro dos estratos. Por exemplo, em um povoamento com dois estratos, o primeiro apresentando erro de 15% e o outro de 18%, é possível, com uma boa estratificação, obter um erro menor que 10%. Isso acontece quando a variabilidade dentro de cada estrato for menor que aquela considerando toda a população.”

De fato, o uso da estratificação permite reduzir a variabilidade de uma população heterogênea. Porém, conforme mencionado no próprio recurso, a estratificação será eficiente “quando a variabilidade dentro de cada estrato for menor que aquela considerando toda a população”.

Ou seja, quando há uma vegetação muito heterogênea, se divide essa população em diversos estratos para reduzir a variância. Quando isso ocorre, a vegetação inventariada é bem caracterizada.

O inventário florestal apresentou o erro amostral de: 38% para uma área de 47 hectares; 15,5% para uma área de 23 hectares e 7,5% para uma área de 52 hectares, que são os estratos I, II e III, respectivamente. Portanto, devido ao indicativo de deficiência de amostragem (visto os erros amostrais dos estratos) e em função do Estrato I (47 ha) corresponder a 38,52% da área requerida, concluiu-se que o processo de amostragem adotado foi ineficiente.

1.3.3. Quanto ao item 5.3: das justificativas para o “não lançamento de parcelas na parte "sul" da área requerida”

O recurso apresentado expressa os seguintes argumentos:

“...a vegetação é sub arbustiva e os indivíduos não apresentaram parâmetros mensuráveis para coleta de dados ($dap \leq 15,7$ cm e $ht \leq 2$ m). Ainda assim o volume lenhoso foi calculado dentro da matriz do inventario florestal e extrapolado para toda a área solicitada, diante de uma análise mais criteriosa, se fossem dispersas parcelas amostrais dentro dessa área os erros amostrais dentro de cada estrato possivelmente seriam erros maiores.”

A Resolução Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, informa que o inventário florestal deve apresentar a mensuração dos indivíduos DAP (diâmetro à altura do peito) maior ou igual a 5,0 cm. Portanto, o não inventariamento de indivíduos com $DAP \leq 15,7$ cm não está condizente com a Resolução supracitada. A mesma nada diz sobre a não medição de indivíduos com altura (ht) inferior a 2 metros.

Considerando a falta de caracterização da vegetação na área especificada pelo item 5.3 do Parecer Técnico, não é possível verificar se o volume informado pelo inventário florestal está condizente com toda a área requerida, pois esta não foi totalmente avaliada pelo inventário florestal.

1.3.4. Quanto ao item 5.4: Do CAR e PLANTA TOPOGRAFICA

1.3.4.1. Quanto aos esclarecimentos de não existência de Áreas de Preservação permanente:

O empreendedor menciona: "O Técnico informa que não foram computadas área de preservação, quais áreas? visto que a propriedade não possui APP;". O recurso está correto, visto que não há áreas de preservação permanente (APP) no imóvel.

O parecer técnico expressa: "Não foi computada área de preservação como Reserva Legal, assim como possui o mínimo exigido por Lei.". O que vai de encontro ao informado pelo empreendedor, ou seja, que não há áreas de preservação permanente (APP) no imóvel.

1.3.4.2. Quanto ao item 5.4 Do Parecer técnico, que elenca "divergências de área nos documentos e estudos apresentados":

Conforme o recurso: "Ainda dentro a parte fundiária, o técnico usa como parâmetro as coordenadas (UTM) da certidão de inteiro Teor, mesmo tendo ciência de que no próprio sistema do CAR, não existe sobreposição de área, não alterando o tamanho de sua poligonal de acordo a escritura que é de 152,00 hectares. Ocorre que esses documentos(escrituras) foram gerados pela extinta fundação Rural Minas por consequência muitos desses documentos possuem erros nos lançamentos de coordenadas ou foram usados DATUM'S verticais não mencionados em seus memoriais descritivos, entretanto, segue a planta topográfica bem como memoriais descritivos corrigidos, dessa análise gerou uma série de outras inferências equivocadas pois toda unidade de área do projeto foi desconstruída na análise do IEF."

Conforme expresso no parecer técnico, no item 5.4., a divergência entre as coordenadas averbadas na matrícula do imóvel em análise (3.668) e as constantes no CAR e Planta Topográfica impede que seja conferida a espacialização da área requerida.

Ainda, devido a diferença de 23,91 hectares provocada entre a divergência de coordenadas acima mencionadas, não é possível verificar a localização da Reserva Legal. Devido a isso, ficou prejudicada a avaliação e aprovação do CAR, pois as divergências de perímetros do imóvel informavam que o mesmo possui menos de 20% de sua área total como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 38- É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

...

Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação

nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Por fim, o Instituto Estadual de Florestas avalia apenas o requerimento para intervenção ambiental. Questões fundiárias devem ser verificadas, pelo empreendedor, em momento anterior à formalização de processo administrativo para intervenção ambiental.

1.3.5. Quanto ao item 5.5:

A não disponibilização da documentação pelo NAR de Januária pode ter ocorrido em função dos servidores da unidade administrativa estarem em fase de adaptação para o uso da ferramenta.

O empreendedor não indicou possíveis vícios de legalidade.

1.4. Da análise do recurso:

Do Parecer técnico:

"5.5) Considerando o não atendimento das informações complementares solicitadas através do Ofício IEF/URFBIO AMSF - NUREG nº. 121/2020:

O item 1 não foi apresentado: "1. Apresentar novo "Requerimento para Intervenção Ambiental" com a indicação da intervenção ambiental requerida e sua respectiva área de interesse". A área avaliada neste memorando se baseia na área indicada nos estudos técnicos apresentados e na taxa de expediente quitada.

Em vista dos elementos acima indicados, não é possível avaliar a intervenção ambiental pleiteada devido às divergências contidas no "Requerimento para Intervenção Ambiental"; (2) às inconsistências existentes no Inventário Florestal; (3) à exclusão de parte da área requerida nos estudos apresentados; (4) às divergências de área nos documentos e estudos apresentados e (5) a não apresentação de informação solicitada."

Conforme o exposto, foram solicitadas informações complementares ao empreendedor, em decorrência da análise técnica, para melhor avaliar a intervenção ambiental pleiteada. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental."

Assim, mesmo os esclarecimentos realizados pelo empreendedor quando solicitados, não foram suficientes para sanar as dúvidas existentes quanto à avaliação da cobertura vegetal existente. Portanto, quanto ao inventário florestal, foram identificados os seguintes aspectos que levaram a não aprovação dos estudos apresentados: 1) altos erros relativos nos estratos utilizados no inventário florestal; (2) exclusão de parte da área requerida no processo de inventariamento da vegetação e (3) não utilização da metodologia proposta pelo próprio inventário florestal.

No que tange às divergências entre documentos utilizados para a formalização do processo administrativo, consta a diferença de perímetro do imóvel averbada na matrícula e a indicada na planta topográfica planimétrica e no cadastro ambiental rural (CAR). Essa diferença, que totaliza 23,91 hectares, não permite avaliar a Reserva Legal. Devido a isso, ficou prejudicada a avaliação e aprovação do CAR, pois as divergências de perímetros do imóvel informavam que o mesmo possui menos de 20% de sua área total como Reserva Legal. O que, por si só, veda a concessão de autorização.

Nos termos do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 38- É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

...

Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

2. CONTROLE PROCESSUAL:

A Coordenação Regional de Controle Processual ratifica os itens 1.1 e 1.2, não adentrando nos demais itens, por se tratar de questões técnicas, já refutadas pelo Gestor Técnico do processo.

Salvo melhor juízo, acompanhamos o Parecer Técnico do processo supracitado, uma vez que as informações solicitadas não foram respondidas a contento, conforme determina a legislação vigente, tornando-se dessa forma, inviável para o prosseguimento do processo e para a autorização da supressão ambiental requerida.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, sugerimos que não seja concedido o desarquivamento do processo administrativo nº 12010000391/20 devido aos vícios já existentes nos estudos técnicos utilizados para a formalização do requerimento de intervenção ambiental e por esses vícios não terem sido sanados quando solicitados pelo Ofício IEF/URFBIO AMSF - NUREG nº. 121/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 10/02/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 16/02/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25352750** e o código CRC **5D637BA2**.